



Número: **0802814-73.2019.8.20.5103**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara da Comarca de Currais Novos**

Última distribuição : **11/10/2019**

Valor da causa: **R\$ 6.606,25**

Assuntos: **Seguro obrigatório - DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes   |  | Procurador/Terceiro vinculado                    |
|--|--|--|
| <b>MATHEUS REGIS MEDEIROS DE FREITAS (AUTOR)</b> |  | <b>FLAVIA MAIA FERNANDES (ADVOGADO)</b>          |
| <b>SEGURADORA DPVAT (RÉU)</b>                    |  | <b>ODETE CLARA COSTA PIMENTA NETA (ADVOGADO)</b> |

**Documentos**

| Id.       | Data da Assinatura | Documento                       | Tipo     |
|-----------|--------------------|---------------------------------|----------|
| 55123 084 | 20/04/2020 09:07   | <a href="#"><u>Sentença</u></a> | Sentença |



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
2ª Vara da Comarca de Currais Novos  
Avenida Coronel José Bezerra, 167, Centro, CURRAIS NOVOS - RN - CEP: 59380-000

Processo: 0802814-73.2019.8.20.5103

AUTOR: MATHEUS REGIS MEDEIROS DE FREITAS

RÉU: SEGURADORA DPVAT

### **SENTENÇA**

**1. MATHEUS REGIS MEDEIROS DE FREITAS**, qualificado nos autos, ingressou em Juízo, por intermédio de seu advogado, com **Ação de Cobrança do Seguro Obrigatório DPVAT** em desfavor da **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT**, também qualificada, expondo na inicial os fatos e fundamentos em que baseia a sua pretensão.

**2.**Após o recebimento da inicial (**ID 50073035**), a parte promovida apresentou contestação (**ID 50827838**), tendo a promovente apresentado réplica (**ID 51419326**).

**3.**Realizada perícia judicial (**ID 54321548**), as partes ofertaram suas alegações finais.

**4.** Em seguida, vieram os autos conclusos para análise.

**5.**É o relatório. DECIDO.

**6.**Inicialmente, verifico que estão presentes todos os pressupostos processuais objetivos e subjetivos, bem como as condições da ação, razão pela qual passo ao julgamento do mérito da presente demanda.

**7.**O Seguro Obrigatório DPVAT tem por objetivo garantir a satisfação de indenização das vítimas de acidentes causados por veículos automotores que circulam por vias terrestres, cobrindo danos pessoais decorrentes deste tipo de evento danoso.

**8.**Nesse sentido, e após detida análise dos autos do processo, verifico que resta incontroverso, isso considerando a inexistência de oposição por parte da demandada, que o promovente foi vítima de acidente de trânsito, ocorrido no **dia 23.09.2018**.

**9.**Resta claro também que, em razão do referido evento danoso, **MATHEUS REGIS MEDEIROS DE FREITAS**, pela via administrativa, recebeu da promovida o valor de **R\$ 843,75(oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos)**.



**10.**Após o advento da Lei nº 11.945/09, nos casos de INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL INCOMPLETA deve-se apurar o valor a ser pago a título de prêmio pelo seguro DPVAT a partir de uma dupla operação, que convencionou-se chamar de grau sobre grau, conforme a regra insculpida no art. 3º, inciso II, da Lei nº 6.194/74. Com isso temos que observar sempre a conjugação da primeira operação, na qual se afere o percentual destinado a cada segmento do dano corporal segundo a tabela que consta do anexo da Lei do DPVAT, e em seguida, sobre o valor atribuído na tabela para o segmento corporal respectivo, efetua-se a segunda operação, correspondente a redução proporcional ao grau de repercussão da lesão, que poderá ser intenso (75%), médio (50%), leve (25%), e residual (10%)

Considerando que após perícia judicial constatou-se que o grau de repercussão da invalidez suportado pela parte autora foi de **10% (dez por cento)**, e tendo em vista que, com o advento da Lei nº 11.945/2009, o valor da indenização passou a observar o grau de repercussão sobre o percentual de perda equivalente ao segmento do dano corporal, considero que o valor devido à requerente, no caso em análise, à título de indenização, perfaz o montante de **R\$ 945,00 (novecentos e quarenta e cinco reais)**, isto é, **10% de R\$ 9.450,00, que equivale a 70 % de R\$ 13.500,00 (perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores)**, consoante dispõe o art. 3º, II, da Lei 6194/74.

**11.** Dessa forma, **como a seguradora efetuou o pagamento na via administrativa em valor inferior ao referido no item anterior (ID 49736375)**, a procedência parcial do pedido formulado na inicial é medida que se impõe, pois o valor do prêmio aferido em juízo é superior à quantia paga na via administrativa.

## **DISPOSITIVO**

**12.**Diante das razões acima exposadas, e de tudo mais que dos autos consta,  **julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido**, e CONDENO a parte ré a pagar a **MATHEUS REGIS MEDEIROS DE FREITAS** a quantia de **R\$ 101,25 (cento e um reais e vinte e cinco centavos)**. Sobre esse valor incidirão correção monetária pelo INPC a contar da data do sinistro e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

**DECLARO**, com isso, concluído o módulo processual de conhecimento, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

**13.** Considerando a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de maneira proporcional ao ganho resultante do processo, resultando na condenação da parte autora ao pagamento de 60 % (sessenta por cento) das verbas sucumbenciais e a ré em 40 % (quarenta por cento). Arbitro os honorários em R\$ 15 % (quinze por cento) do valor da condenação, nos termos do §2º do art. 85 do Código de Processo Civil, considerando a objetividade do trabalho formulado pelo(s) advogado(s) das partes, ou seja, o zelo na produção das petições e provas, o local da



prestação do serviço, bem como a simplicidade da causa e a necessidade de presença em uma audiência. Declaro suspensa a exigibilidade das referidas verbas em relação a parte autora, posto ser beneficiário(a)da gratuidade judiciária (Lei nº 1.060/50).

14. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CURRAIS NOVOS, 17 de abril de 2020

*(documento assinado digitalmente)*

**Ricardo Antônio M. Cabral Fagundes**

Juiz de Direito



Assinado eletronicamente por: RICARDO ANTONIO MENEZES CABRAL FAGUNDES - 20/04/2020 09:07:59  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20042009075928900000053065950>  
Número do documento: 20042009075928900000053065950

Num. 55123084 - Pág. 3